

fls. 1



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	2021/00861 (PGENET nº 2022.02.001305)
Origem/Interessado	Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA
Assunto	Chamamento Público
Parecer nº	37-C/SUBPGMA/PGE/2022
Local e Data	Cuiabá/MT, 25 de fevereiro de 2021.
Procurador (a)	Davi Maia Castelo Branco Ferreira

**DIREITO ADMINISTRATIVO.
CHAMAMENTO PÚBLICO PARA
CREDENCIAMENTO DE CLÍNICAS
VETERINÁRIAS. LEI Nº 8.666/1993.
DECRETO ESTADUAL Nº 840/2017.
POSSIBILIDADE JURÍDICA.
RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.**

1. RELATÓRIO

Cuida-se de processo encaminhado a esta especializada para emissão de parecer conclusivo acerca da **minuta do Edital de Chamamento Público** e seus anexos, pelos qual a Secretaria de Estado de Meio Ambiente visa ao credenciamento de clínicas veterinárias para prestação de serviços de assistências de média e alta complexidade no atendimento de animais silvestres para consultas e tratamentos clínico-cirúrgicos: Atendimento clínico, procedimentos cirúrgicos, internações, transporte, exames laboratoriais, manutenção in loco e demais exigências previstas na RESOLUÇÃO CFMV nº 1275, de 25 de junho de 2019, com fornecimento de material e o emprego de equipamentos necessários à execução destes serviços

2022.02.001305

1 de 26

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por ROSELHANE BATISTA DE SOUZA - ASSESSOR TECNICO III / GSAAS - 02/03/2022 às 15:28:21.
Documento Nº: 932234-9563 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=932234-9563>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA:02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2021/00861 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 4D854E



SEMACAP202208533A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

no âmbito estadual, tanto para o atendimento em Cuiabá e DUD's da Secretaria de Estado de Meio Ambiente.

O interesse na demanda adveio do fato de que a SEMA/MT tem interesse em descentralizar o atendimento às demandas de animais silvestres que necessitem de serviços assistenciais de média e alta complexidade, para consultas e tratamento clínico-cirúrgicos, com cirurgia e internações conforme a necessidade.

Constam dos autos:

- a. Termo de Referência nº 056/CFRP/2021 (fls. 03/16);
- b. Solicitação de cadastro item compra (fls. 17/21);
- c. Planilha de aquisições (fls. 22/25);
- d. CI nº 275/GAQ/CAC/SAAS/2021 (fls. 26);
- e. Mensagem Eletrônica (fls. 27/28);
- f. Termo de Referência nº 056/CRFP/2021 (fls. 29/39);
- g. Mensagem Eletrônica (fls. 40);
- h. Pesquisa de Preços (fls. 41/127);
- i. Justificativa de Pesquisa de Preços nº 072/2021 (fls. 128/130);
- j. Mapa de preços obtidos na pesquisa de preços (fls. 131/137);
- k. Análise Crítica da Justificativa de Pesquisa de Preços (fls. 138/139);
- l. Mapa Comparativo (fls. 140/147);
- m. Termo de Conversão de Processo Físico em digitalizado (fls. 148/149)

2022.02.001305

2 de 26

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA:02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2021/00861 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 4D654E



Autenticado com senha por ROSELHANE BATISTA DE SOUZA - ASSESSOR TECNICO III / GSAAS - 02/03/2022 às 15:28:21.
Documento Nº: 932234-9563 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=932234-9563>



SEMACAP202208533A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- n. Despacho nº 319/2021/GSAAS/SEMA (fls. 150);
- o. Despacho nº 444/2021/GSAEMA/SEMA (Fls. 151);
- p. Despacho nº 512/2021/CAC/SEMA (fls. 152/153);
- q. CI nº 265/2022/GAQ/SEMA (fls. 154);
- r. Despacho nº 976/2022/CFRP/SEMA (fls. 155);
- s. Despacho nº 1033/2022/GFS/SEMA (fls. 156);
- t. Despacho nº 1053/2022/GFS/SEMA (fls. 157);
- u. Despacho nº 1065/2022/COR/SEMA (fls. 158);
- v. Despacho nº 1078/2022/CFRP/SEMA (fls. 159);
- w. Certidão de desentranhamento (fls. 160/161);
- x. Despacho nº 1120/2022/CFRP/SEMA (fls. 162);
- y. Despacho nº 1465/2022/GFS/SEMA (fls. 163);
- z. Certidão de desentranhamento (fls. 164/165);
- aa. PED nº 27101.002.22.00224-7 (fls. 166/167);
- ab. Certidão de desentranhamento (fls. 168/169);
- ac. PED nº 27101.002.22.00293-1 (fls. 170/171);
- ad. PED nº 27101.002.22.00292-1 (fls. 172);
- ae. Portaria nº 398/2020 (fls. 173);

2022.02.001305

3 de 26

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por ROSELHANE BATISTA DE SOUZA - ASSESSOR TECNICO III / GSAAS -
02/03/2022 às 15:28:21.
Documento Nº: 932234-9563 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=932234-9563>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA:02755039337. Para visualizar o original, acesse o site
<http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2021/00861 - SEMA - Secretaria de
Estado do Meio Ambiente e o código 4D854E



SEMACAP202208533A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- af. Portaria n° 02/2019 (fls. 174);
- ag. Mensagem Eletrônica (fls. 175/177);
- ah. Minuta de Edital de Chamamento Público e anexos (fls. 178/237);
- ai. Cadastro Processo SIAGF (fl. 238/239);
- aj. Certidão (fls. 240);
- ak. Conformidade documental (fl. 242/243);
- al. CI n° 867/2022/GAQ/SEMA (fl. 244/245);
- am. Ofício n° 460/2022/SAAS/SEMA-MT (fls. 246/247).

É o que importa relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessora, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da

2022.02.001305

4 de 26

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por ROSELHANE BATISTA DE SOUZA - ASSESSOR TECNICO III / GSAAS - 02/03/2022 às 15:28:21.
Documento Nº: 932234-9563 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=932234-9563>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA:02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2021/00861 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 4D854E



SEMACAP202208533A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

margem de discricionariedade conferida pela lei.

2.2 DA ANÁLISE JURÍDICA

Conforme relatado, este caderno processual foi remetido à Subprocuradoria-Geral de Defesa do Meio Ambiente para parecer jurídico no que tange ao procedimento para credenciamento de clínicas veterinárias para prestação de serviços assistenciais de média e alta complexidade no atendimento de animais silvestres para consultas e tratamentos clínicos cirúrgicos, tanto para o atendimento em Cuiabá e DUD's da Secretaria de Estado de Meio Ambiente.

A luz do texto Constitucional vigente existe obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório para a realização de obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos legalmente previstos, como se extrai do artigo 37, da Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A matéria foi devidamente regulamentada Lei Federal nº 8.666/93 que, a partir da redação do art. 2º registra a destinação do processo licitatório à garantia do princípio da isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, tendo como norte os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade,

2022.02.001305

5 de 26

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por ROSELHANE BATISTA DE SOUZA - ASSESSOR TECNICO III / GSAAS - 02/03/2022 às 15:28:21.
Documento Nº: 932234-9563 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=932234-9563>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA:02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2021/00861 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 4D654E



SEMACAP202208533A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros correlatos.

Contudo, este dever não é absoluto, pois uma vez caracterizada uma das hipóteses previstas nos artigos 17, 24 e 25 da Lei nº8.666/93, a Administração estará autorizada a realizar a contratação direta. Isto poque, em determinados casos a escolha de apenas um particular ou de um número definido de particulares não constitui a forma mais adequada de satisfazer o interesse público.

Os casos de contratação direta não dispensam, em regra, a observância de um procedimento formal prévio, como a apuração e comprovação das hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação, por meio a motivação e da decisão administrativa (art. 26 da Lei 8.666/1993).

Nos dizeres de Marçal Justen Filho¹, a contratação direta é uma “*modalidade extremamente anômala de licitação*”, pois, apesar de não se confundir com as modalidades tradicionais (concorrência, tomada de preços, convite, etc.), pressupõe procedimento formal prévio, “*destinado a produzir a melhor proposta possível para a Administração*”.

Em situação dessa natureza, é possível a realização de credenciamento, que é o procedimento administrativo pelo qual a administração convoca interessados para se credenciarem como prestadores de serviços ou beneficiários de um negócio futuro a ser ofertado, desde que atendam as condições previamente divulgadas e definidas em regulamento. Ressalta-se que esse sistema tem aplicação restrita e somente deve ser adotado nos casos em que a contratação do maior número possível de particulares seja indispensável ao interesse público.

O fundamento legal do instituto do credenciamento está no art. 25, caput, da lei nº 8.666/93, que evidencia manifesta inviabilidade de competição decorrente da necessidade de

¹ FILHO, Marçal Justen, comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9 ed. São Paulo: Dialética, 2002, 231.

2022.02.001305

6 de 26

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por ROSELHANE BATISTA DE SOUZA - ASSESSOR TECNICO III / GSAAS - 02/03/2022 às 15:28:21.
Documento Nº: 932234-9563 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=932234-9563>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA:02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaisDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2021/00861 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 4D654E



SEMACAP202208533A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

contratação de todos os possíveis interessados que atenderem aos requisitos fixados no regulamento, atendidos os princípios constitucionais da legalidade que condiciona os atos praticados pelo Poder Público à previsão em Lei, além dos princípios da impessoalidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e os demais correlatos.

Neste caso, verifica-se que a pasta possui interesse na participação do maior número de clínicas veterinárias possíveis, desde que aptas a celebrar futuro termo de adesão nas condições fixadas no regulamento. Conforme já dito, esse procedimento tem como fundamento o caput do art. 25 da Lei de Licitações, de modo que restará afastado o dever de licitar.

Cumprе destacar que o sistema de credenciamento, é amplamente aceito pela doutrina e jurisprudência, permite a seleção de potenciais interessados para posterior contratação, quando houver interesse na prestação do serviço pelo maior número possíveis de pessoas.

A partir de condições previamente estipuladas por regulamento do Poder Público para o exercício de determinada atividade, todos os interessados que preencheram as respectivas condições serão credenciados e poderão prestar os serviços. Não há portanto, competição entre interessados para a escolha de um único vencedor, mas, sim, a disponibilização universal do serviço par todos os interessados que preencherem as exigência previamente estabelecidas pelo Poder Público.

Nada obstante, é preciso que certos requisitos sejam preenchidos para se possibilitar a utilização do credenciamento. O primeiro que merece destaque, sem dúvida, é o dever de dar publicidade ao ato de credenciamento. Tal requisito é facilmente compreendido analisando um simples fato: se o credenciamento encontra amparo na inexigibilidade para a contratação de todos os interessados, não faz sentido a administração pública não tornar público o ato de convocação, pois caso não seja dada a devida publicidade, muito provavelmente pode haver algum interessado que não tinha ciência do ato, obviamente não houve a contratação de todos,

2022.02.001305

7 de 26

Av. República do Libano, 2.258, Jardim Monte Libano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por ROSELHANE BATISTA DE SOUZA - ASSESSOR TECNICO III / GSAAS -
02/03/2022 às 15:28:21.
Documento Nº: 932234-9563 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=932234-9563>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA:02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2021/00861 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 4D854E



SEMACAP202208533A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

fato este que descaracteriza a inexigibilidade em decorrência da inviabilidade de competição.

O segundo requisito se refere à obrigação de se estabelecer, no ato convocatório, os critérios objetivos de qualificação, como se licitação fosse, não se podendo credenciar os interessados por uma avaliação meramente subjetiva da autoridade administrativa. Deve haver um ato convocatório com todos os requisitos a serem cumpridos para a qualificação e credenciamento de cada interessado.

Um último requisito que merece especial relevo é a necessidade, ou melhor, obrigatoriedade, de credenciar todos os interessados que atendam às condições do chamamento. Isso porque o fundamento do credenciamento é a inexigibilidade para a contratação de todos.

Portanto, seria incoerente com o conceito já apresentado, e até mesmo com a interpretação até aqui exposta, realizar um chamamento público para credenciamento de profissionais de um determinado setor e, ao final, declarar um vencedor, mesmo havendo outros interessados que igualmente preencham os requisitos exigidos pelo Poder Público e satisfaçam os interesses da Administração Pública. Se esta for a intenção da autoridade administrativa, indubitavelmente estamos diante de um procedimento licitatório, não se configurando, portanto, o credenciamento por inexigibilidade.

No credenciamento não há apresentação de propostas, pois o valor a ser pago já foi fixado pela Administração, ou seja, não há competição, então, desta forma, não há como se declarar um vencedor. Todos são igualmente credenciados.

Nesta senda, analisando os autos em questão, ressaltando-se os apontamentos abaixo, observa-se que foram adotados todos os requisitos necessários para se deflagrar o procedimento de credenciamento, a ser realizado por chamamento público.

Com efeito, o objetivo principal é a prestação do serviço em curto prazo de tempo,

2022.02.001305

8 de 26

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por ROSELHANE BATISTA DE SOUZA - ASSESSOR TECNICO III / GSAAS -
02/03/2022 às 15:28:21.
Documento Nº: 932234-9563 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=932234-9563>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA:02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2021/00861 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 4D654E



SEMACAP202208533A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

sendo possível atender com maior mobilidade e agilidade, em maior proporção territorial, representando e supervisionando as ações de interesse da SEMA e seus respectivos atos, projetos e programas. A utilização deste serviço possibilitará a redução de perdas de patrimônio genético e biodiversidade, com o aumento na preservação dos indivíduos por aumentar a chance de sobrevivência através de um atendimento mais eficaz às demandas que surgirem.

Como pode se observar, a área demandante apresentou justificativa para a formalização da parceria às fls. 29/39, destacando os seguintes trechos:

Trata-se do credenciamento de clínicas veterinárias com a finalidade de descentralizar o pronto atendimento às demandas de animais silvestres que necessitem de serviços assistenciais de média e alta complexidade ao atendimento de animais silvestres pra consultas e tratamento clínicos-cirúrgicos, com cirurgia e internações conforme a necessidade. Devido a dimensão do estado e a necessidade de apoio, principalmente às equipes das Unidades Desconcentradas, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, no Estado de Mato Grosso esse credenciamento garantirá uma prestação de serviços em um curto prazo de tempo, sendo possível atender com maior mobilidade e agilidade as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, em maior proporção territorial, representando e supervisionando as ações de interesse da SEMA e seus respectivos atos, projetos e programas, promovendo orientação técnica nas áreas de atuação ambiental nas mais variadas regiões do Estado, o que possibilitará uma efetiva ação estatal para o atendimento de ocorrências ambientais relacionadas ao resgate, manutenção e destinação da fauna silvestre. A utilização permanente destes serviços, possibilitará a redução das perdas de patrimônio genético e biodiversidade, com o aumento na preservação dos indivíduos por aumentar a chance de sobrevivência através de um atendimento mais eficaz às demandas que surgirem.

Nota se que o presente procedimento foi cadastrado no Sistema de Aquisições Governamentais – SIAG às fls. 238/239, em atendimento ao Decreto nº 840/2017.

Especificamente em relação a minuta do edital, esta deverá conter, nos termos do art. 40, da Lei Federal nº 8.666/93, os seguintes termos:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o

2022.02.001305

9 de 26

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por ROSELHANE BATISTA DE SOUZA - ASSESSOR TECNICO III / GSAAS - 02/03/2022 às 15:28:21.
Documento Nº: 932234-9563 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=932234-9563>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA:02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2021/00861 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 4D654E



SEMACAP202208533A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso;

X - critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso,

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA:02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2021/00861 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 4D654E

2022.02.001305

10 de 26

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por ROSELHANE BATISTA DE SOUZA - ASSESSOR TECNICO III / GSAAS - 02/03/2022 às 15:28:21.
Documento Nº: 932234-9563 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=932234-9563>



SEMACAP202208533A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data da proposta ou do orçamento a que esta se referir até a data do adimplemento de cada parcela;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XII - (VETADO)

XII - (Vetado).

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento em relação à data final a cada período de aferição não superior a 30 (trinta) dias;

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA:02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2021/00861 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 4D654E

2022.02.001305

11 de 26

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por ROSELHANE BATISTA DE SOUZA - ASSESSOR TECNICO III / GSAAS - 02/03/2022 às 15:28:21.
Documento Nº: 932234-9563 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=932234-9563>



SEMACAP202208533A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data a ser definida nos termos da alínea a deste inciso até a data do efetivo pagamento;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraído-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - demonstrativo do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e custos unitários;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante

2022.02.001305

12 de 26

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por ROSELHANE BATISTA DE SOUZA - ASSESSOR TECNICO III / GSAAS - 02/03/2022 às 15:28:21.
Documento Nº: 932234-9563 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=932234-9563>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA.02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2021/00861 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 4D654E



SEMACAP202208533A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas:

I - o disposto no inciso XI deste artigo;

II - a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias.

§5º A Administração Pública poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriundo ou egresso do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento.

Importante ressaltar que, diante da peculiaridade da presente demanda, caso mais de um interessado seja habilitado/credenciado, serão classificados por meio de sorteio, a ser efetivado em sessão pública com a presença dos representantes. Assim, averiguadas as condições dos interessados os lotes com seus respectivos itens em sessão pública e publicado o resultado no DOE/MT. Por conseguinte, no caso de desistência ou não cumprimento das

2022.02.001305

13 de 26

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por ROSELHANE BATISTA DE SOUZA - ASSESSOR TECNICO III / GSAAS - 02/03/2022 às 15:28:21.
Documento Nº: 932234-9563 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=932234-9563>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA-02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2021/00861 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 4D654E



SEMACAP202208533A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

obrigações pelo credenciamento convocado, serão contemplados aqueles que estejam na ordem subsequente de classificação.

Consigna-se que a conformidade documental dos autos foi elaborada e acostada às fls. 242/243.

Insta salientar que a minuta do termo de adesão para prestação de serviços dispõe de todas as cláusulas essenciais: do objeto; das especificações; do local e data; das obrigações do credenciante e do credenciado; das proibições; e da fiscalização.

Ainda, é importante consignar que, por se tratar de um procedimento peculiar em que se permite a contratação de todos os interessados que preencherem os requisitos, não pode haver data e encerramento específica para o credenciamento. Ou seja, o credenciamento deve manter-se aberto para que o particular interessado possa se apresentar e entregar a documentação para se credenciar, mas desde que, obviamente, a administração mantenha interesse na contratação do serviço. Trata-se de orientação já fixada pelo Tribunal de Contas da União no processo nº 016.522/95-8.

Por fim, convém salientar que, por se tratar de contratação direta por inexigibilidade de licitação, devem ser observados os requisitos previstos no art. 26, da Lei nº 8.666/93. *In verbis:*

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

2022.02.001305

14 de 26

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por ROSELHANE BATISTA DE SOUZA - ASSESSOR TECNICO III / GSAAS - 02/03/2022 às 15:28:21.
Documento Nº: 932234-9563 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=932234-9563>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA-02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticada-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2021/00861 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 4D854E



SEMACAP202208533A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Assim, verifica-se pela análise do caput do artigo supramencionado, que a situação de inexigibilidade de licitação deverá ser comunicada à autoridade superior no prazo de três dias, para ratificação e posterior publicação, no prazo de cinco dias.

Quanto a formalização do instrumento nos moldes em que atendam ao interesse público para a celebração do contrato deverá atender ao disposto no art. 55 da Lei nº 8666/93, fixando as condições e cláusulas contratuais de acordo com a particularidade do objeto aqui pretendido, qual seja habilitar dos interessados para a prestação de serviços assistências de média e alta complexidade no atendimento de animais silvestres.

No aspecto formal, verifica-se que o regulamento do credenciamento possui cláusulas essenciais como a que indica a finalidade para o qual foi instituído; a que fixa as exigências mínimas para que os interessados venham a se credenciar; fixa as condições de utilização, manutenção e custos dos serviços; as normas de caráter operacional a serem observadas pelos credenciados; permite que os credenciados possam denunciar a qualquer o ajuste, notificando

2022.02.001305

15 de 26

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por ROSELHANE BATISTA DE SOUZA - ASSESSOR TECNICO III / GSAAS - 02/03/2022 às 15:28:21.
Documento Nº: 932234-9563 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=932234-9563>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA,02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2021/00861 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 4D654E



SEMACAP202208533A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

previamente a administração; prevê a interposição de recursos contra o indeferimento de pedido, bem como assegura o contraditório e ampla defesa, observando ainda a regra contida no §3 do artigo 57, no tocante ao prazo de vigência determinado.

Procede ainda com as características técnicas e descrição do objeto, justificativa da necessidade (Termo de Referência), minuta do termo de adesão de prestação de serviços, de modo que conclui, neste caso, ser cabível o credenciamento, visto que a contratação pretendida por esta pasta pretende para seu atendimento, o maior número de interessados. Ressalta-se, contudo, que tanto para o credenciamento dos interessados, quanto para a execução do ajuste será necessário o atendimento das condições fixadas em regulamento (edital) elaborado por esta Secretaria.

Nos termos do art. 16, § 1º, do Decreto Estadual 840/2017, “*consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, inclusive serviços comuns de engenharia*”.

O conceito (indeterminado) de “bem ou serviço comum” possui as seguintes características básicas: *disponibilidade no mercado* (o objeto é encontrado facilmente no mercado), *padronização* (predeterminação, de modo objetivo e uniforme, da qualidade e dos atributos essenciais do bem ou do serviço) e *casuismo moderado* (a qualidade “comum” deve ser verificada em cada caso concreto e não em termos abstratos).

Nesta senda, o objeto da futura contratação se amolda no conceito de bem comum, pois se trata de contratação de empresa especializada para prestar serviços assistenciais de média e alta complexidade no atendimento de animais silvestres para consultas e tratamentos clínicos-cirúrgicos: Atendimento clínico, procedimento cirúrgicos, internações, transporte, exames laboratoriais, manutenção in loco e demais exigências previstas na Resolução CFMV

2022.02.001305

16 de 26

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por ROSELHANE BATISTA DE SOUZA - ASSESSOR TECNICO III / GSAAS - 02/03/2022 às 15:28:21.
Documento Nº: 932234-9563 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=932234-9563>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA:02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2021/00861 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 4D654E



SEMACAP202208533A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

nº 1275, de 25 de junho de 2019, com fornecimento de material e o emprego de equipamentos necessários à execução destes serviços no âmbito estadual, tanto para o atendimento em Cuiabá e Diretorias de Unidades Desconcentradas – DUD's da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, conforme especificações do Termo de Referência 0056/CFRP/2021 e condições estabelecidas no Edital de Chamamento Público.

2.3 DA PESQUISA PARA FORMAÇÃO DO PREÇO DE REFERÊNCIA

O preço de referência para a estimativa do valor da aquisição deve ser apurado pela Administração para averiguar o verdadeiro preço de mercado do objeto da futura contratação (cotação de preços). Essa estimativa do valor é importante por duas razões: (a) serve de parâmetro para escolha da modalidade de licitação – concorrência, tomada de preços ou convite (Lei 8.666/1993, art. 23, I e II), salvo nos casos em que a definição da modalidade independe do valor estimado do contrato; e (b) serve de parâmetro para a desclassificação das propostas que serão apresentadas pelos licitantes (Lei 8.666/1993, art. 48). (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017)

A análise deve tomar por base preços públicos (atas de registro de preços e contratos administrativos), e propostas de preços particulares, buscando atender à previsão contida no Decreto Estadual 840/2017, que elenca diversas fontes de pesquisa a serem utilizadas (art. 7º, §1º, I a IV): contratos vigentes ou aquisições recentes do órgão; contratos ou atas de registro de preços vigentes de outros órgãos; orçamentos de empresas que atuem no ramo do objeto licitado, formalmente solicitados e devidamente identificados; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo (desde que contenha a data e hora de acesso); preços constantes nos sistemas públicos de registro dos valores pagos (podendo-se exemplificar, aqui, o sistema Radar TCE, disponibilizado pelo TCE-MT).

2022.02.001305

17 de 26

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por ROSELHANE BATISTA DE SOUZA - ASSESSOR TECNICO III / GSAAS - 02/03/2022 às 15:28:21.
Documento Nº: 932234-9563 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=932234-9563>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA:02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticar-de-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2021/00861 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 4D654E



SEMACAP202208533A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

A regulamentação estadual não deixou a critério da Administração Pública o esgotamento das fontes da pesquisa de preço, pois previu como regra a utilização de todas, devendo, nos casos em que isso não for possível, justificar nos autos. Isso tudo porque nem sempre os preços públicos refletem a realidade do mercado, do mesmo modo que nem sempre os preços privados significam o espelho do valor real de mercado, de modo que somente com preços obtidos de fontes diversas é possível realizar o juízo objetivo acerca da real vantajosidade da licitação. O preço obtido em uma licitação e registrado em ata reflete não só o serviço principal, mas todos os serviços acessórios e especificidades do ente que realizou o certame, e o mesmo raciocínio se aplica aos contratos vigentes com outros órgãos e que possuem o mesmo objeto principal.

Importante destacar que o Tribunal de Contas da União (Acórdão 4.013/2008, TCU, Plenário e Acórdão 1.547/2007, TCU, Plenário) defendia a utilização da cotação junto ao mercado como forma preferencial de pesquisa destinada a definir o orçamento estimado.

De toda sorte, em 2013, a orientação da Corte de Contas federal pareceu seguir outro rumo. No Acórdão 868/2013 – Plenário, o Min. Relator concluiu que “*para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado.*”

Ou seja, o *decisum* reconheceu, em certa medida, a insuficiência da pesquisa de preços realizada, unicamente, com base nos orçamentos fornecidos pela iniciativa privada. Desta forma, o relator aproveitou o ensejo para indicar alguns exemplos de fontes alternativas de pesquisa, assim consignando:

Esse conjunto de preços ao qual me referi como 'cesta de preços aceitáveis' pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – inclusive aqueles constantes no Comprasnet -, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle – a exemplo de compras/contratações

2022.02.001305

18 de 26

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Autenticado com senha por ROSELHANE BATISTA DE SOUZA - ASSESSOR TECNICO III / GSAAS - 02/03/2022 às 15:28:21.
Documento Nº: 932234-9563 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=932234-9563>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA-02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2021/00861 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 4D654E



SEMACAP202208533A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública -, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado. (Acórdão nº 868/2013, TCU, Plenário)

A demonstração da formação do preço de referência, portanto, não pode levar em consideração apenas orçamentos privados, devendo constar na pesquisa de preços os valores praticados em outros contratos celebrados com a Administração Pública municipal, estadual ou federal.

Do mesmo modo, o mapa comparativo não pode ser ater apenas às pesquisas de valores praticados em contratos administrativos, de modo que a suficiente demonstração de que os valores têm correlação com o valor de mercado dos bens ou serviços impõe a conjugação da análise de preços públicos e privados, na esteira do entendimento do Tribunal de Contas da União.

A necessidade de demonstração da ampla pesquisa para verificação do preço de mercado obrigatoriamente deve constar nos autos, pois é a única forma de se documentar que houve preocupação com a economicidade da contratação e a busca pela proposta mais vantajosa, princípio fundamental da licitação, previsto no art. 3º da Lei 8.666/1993.

Observa-se que o setor competente realizou pesquisa e **formalizou o mapa comparativo de preços (fls. 140/147), podendo-se afirmar que a pesquisa realizada não contemplou todas as quatro fontes indicadas no § 1º, do art. 7º, do Decreto Estadual 840/2017, com redação dada pelo Decreto Estadual 219/2019.**

Todavia, o órgão esclareceu a ausência das fontes inexistentes, conforme Justificativa de Pesquisa de Preços nº 072/2021 de fls. 128/130.

Nesse diapasão, é importante destacar que, conforme dispõe o art. 7º, § 5º, do Decreto Estadual 840/2017, o *“agente público autor do mapa comparativo responsabiliza-se*

2022.02.001305

19 de 26

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por ROSELHANE BATISTA DE SOUZA - ASSESSOR TECNICO III / GSAAS - 02/03/2022 às 15:28:21.
Documento Nº: 932234-9563 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=932234-9563>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA:02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticacao-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2021/00861 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 4D654E



SEMACAP202208533A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

funcionalmente pela informação produzida nesta etapa devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas.”

Vale ressaltar que, em virtude da inovação trazida pelo Decreto 219/2019 sobre o Decreto Estadual 840/2017 (art. 7º, § 6º), é imprescindível que seja realizada “*análise crítica do mapa comparativo, visando certificar que o objeto orçado possui a especificação compatível com o objeto a ser licitado, e que seu preço esteja condizente com o praticado no mercado*”.

A análise crítica foi elaborada compondo a instrução procedimental, através da análise da justificativa de pesquisa de preços (fl. 138/139), sendo realizada por servidor ou setor diverso daquele que elaborou o mapa comparativo.

2.4 DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS/EMPENHO

Cabe ao órgão licitante atentar-se às exigências da legislação financeira e orçamentária para a pretendida contratação, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, arts. 15 e 16, e à Lei 4.320/1964, art. 60, § 2º, e outros quejandos.

Primeiro, deve haver a competente autorização pelo ordenador de despesa, em que se verifica a existência de recursos orçamentários suficientes para a contratação do objeto (art. 7º, § 2º, III, se obras ou serviços de engenharia, e art. 14 se outras aquisições, ambos da Lei 8.666/1993).

Nesse sentido, consta nas fls. 166/170, os pedidos de empenho, demonstrando o valor da reserva de empenho no valor integral estimado para a contratação.

Agora, caso a licitação envolva a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que acarrete aumento da despesa, sua fase interna deve conter, ainda: (a) uma estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e

2022.02.001305

20 de 26

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por ROSELHANE BATISTA DE SOUZA - ASSESSOR TECNICO III / GSAAS - 02/03/2022 às 15:28:21.
Documento Nº: 932234-9563 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=932234-9563>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA:02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2021/00861 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 4D654E



SEMACAP202208533A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

nos dois subsequentes, e (b) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (LRF, art. 16).

Serão, assim, consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atenda ao disposto no art. 15 da Lei Complementar Estadual 614/2019, quando envolverem criação, expansão ou aperfeiçoamento da atuação estatal por meio de novos programas, projetos ou ações que acarretem aumento da despesa, se desacompanhados das devidas cautelas.

No caso em apreço, tem-se que se trata de despesa que já era de conhecimento do órgão, não se tratando de inovação ou novo programa, mas, sim, de manutenção daquele existente, conforme justificativa inaugural da contratação (fls. 03/15).

2.5 DO CONDES E DAS AUTORIZAÇÕES PRÉVIAS OU INFORMAÇÃO

À luz do Decreto Estadual nº 1.047/2012, a contratação e a assunção de obrigações pelo Poder Executivo estadual, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES, na forma do § 1º e § 2º do art. 1º, ou dever de informação ao CONDES, conforme § 2º-A:

Art. 1º A **contratação** e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser **previamente autorizadas** pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, que poderá delegar atribuições a um dos seus membros.

§ 1º Inclui-se nessa obrigação:

I – as **licitações para obras, independente da sua modalidade;**

II – as **licitações para fornecimento de bens e prestação de serviços, independente da sua modalidade;**

2022.02.001305

21 de 26

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por ROSELHANE BATISTA DE SOUZA - ASSESSOR TECNICO III / GSAAS - 02/03/2022 às 15:28:21.
Documento Nº: 932234-9563 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=932234-9563>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA:02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2021/00861 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 4D654E



SEMACAP202208533A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

III – a contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação;

IV – as adesões a atas de registros de preços, inclusive na forma de carona;

V – (revogado) (Revogado pelo Dec.1.148/12)

VI – o reconhecimento de despesas de exercícios anteriores;

VII – as contratações temporárias;

VIII – as terceirizações de mão de obra;

IX - os órgãos e entidades de que tratam os Decretos nº 2.595, de 02 de junho de 2010, nº 151, de 21 de fevereiro de 2011, nº 618, de 16 de agosto de 2011, nº 676, de 13 de setembro de 2011 e nº 836, de 21 de novembro de 2011; (Nova redação dada pelo Dec. 1.206/17)

X – qualquer outro ato que ensejar a realização de despesa.

XI – a celebração de todo e qualquer termo aditivo aos contratos de prestação de serviços e fornecimento de bens vigentes, independentemente do exercício em que foram celebrados. (Acrescentado pelo Dec 1.511/12)

§ 2º **Exclui-se dessa obrigação** as aquisições dispostas no Decreto nº 134, de 17 de fevereiro de 2011, as progressões e promoções de servidores, pagamento de diárias, adiantamentos, tarifas relativas aos serviços de telefonia, fornecimento de água, energia elétrica, as obrigações tributárias e contributivas, serviços da dívida e encargos sociais, bem como as **contratações cujo valor anual seja inferior a R\$ 300.000,00** (trezentos mil reais), na situação prevista **no inciso I**, ou **inferior a R\$ 160.000,00** (cento e sessenta mil reais), nas situações previstas **nos demais incisos** do § 1º deste artigo. (Nova redação dada pelo Dec.1.407/18)

§ 2º-A As **contratações cujo valor anual seja igual ou superior a R\$ 150.000,00** (cento e cinquenta mil reais) e **inferior a R\$ 300.000,00** (trezentos mil reais) na situação prevista **no inciso I**, assim como as **contratações com valor anual igual ou superior a R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais) e **inferior a R\$ 160.000,00** (cento e sessenta mil reais) nas situações previstas **nos demais incisos** do § 1º deste artigo, devem ser **informadas ao CONDES assim que autorizadas pelo titular** do órgão ou entidade, podendo, a critério do Conselho, serem avocadas para a deliberação de que trata o § 2º. (Acrescentado pelo Dec. 415/2016)

2022.02.001305

22 de 26

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por ROSELHANE BATISTA DE SOUZA - ASSESSOR TECNICO III / GSAAS - 02/03/2022 às 15:28:21.
Documento Nº: 932234-9563 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=932234-9563>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA-02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2021/00861 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 4D854E



SEMACAP202208533A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Os parâmetros para submissão dos processos para autorização do CONDES foram atualizados através da Resolução nº 01/2022 CONDES, de modo que, no caso em análise, por constituir contratação com valor anual igual ou superior a R\$ 400.000,00, o ato exige autorização prévia do CONDES (Decreto Estadual 1.047/2012, art. 1º), portanto, pendente para o caso em tela:

Art. 2º Excluem-se da obrigação de autorização pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES:

I - as contratações e assunções de obrigações cujo valor anual seja inferior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para obras e serviços de engenharia, independente da sua modalidade; ou inferior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) nas demais situações constantes no § 1º do art. 1º do Decreto Estadual nº 1.047, de 28 de março de 2012;

II - os termos aditivos para prorrogação da vigência contratual;

III - os termos aditivos de acréscimo contratual;

IV - os termos aditivos ou apostilamentos referentes a reajuste

pelo INCC, nos casos de obra e serviços de engenharia, ou pelo IPCA, nos

demais casos;

V - os apostilamentos de repactuação;

VI - as contratações por participantes de atas de registro de

preços no limite dos quantitativos já autorizados pelo Conselho

2.6 DA ANÁLISE DA MINUTA DO TERMO DE ADESÃO

No que tange à **minuta do termo de adesão**, a ser celebrado com o licitante vencedor, deve-se atenção ao disposto no artigo 55 da Lei 8.666/1993:

2022.02.001305

23 de 26

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por ROSELHANE BATISTA DE SOUZA - ASSESSOR TECNICO III / GSAAS - 02/03/2022 às 15:28:21.
Documento Nº: 932234-9563 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=932234-9563>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA:02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2021/00861 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 4D654E



SEMACAP202208533A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigibilidade, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

E quanto à sua forma:

Lei 8.666/1993, Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e **facultativo** nos demais

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA:02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2021/00861 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 4D654E

2022.02.001305

24 de 26

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por ROSELHANE BATISTA DE SOUZA - ASSESSOR TECNICO III / GSAAS - 02/03/2022 às 15:28:21.
Documento Nº: 932234-9563 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=932234-9563>



SEMACAP202208533A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

em que a Administração puder substituí-lo por *outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.*

§ 1º A **minuta do futuro contrato integrará sempre o edital** ou ato convocatório da licitação.

(...)

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de **compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.**

Decreto Estadual 840/2017, Art. 17. O edital do pregão conterá, em seu preâmbulo, o número de ordem em série anual, o nome do órgão ou entidade responsável, a finalidade da licitação, sua modalidade e tipo de licitação, a menção à legislação aplicável, o local, dia e hora para recebimento das propostas e da documentação de habilitação, bem como para o início da abertura dos envelopes respectivos e indicará, **no mínimo**, o seguinte:

(...)

III - prazo e condições para assinatura do **contrato ou retirada dos instrumentos**, para a execução do ajuste e para a entrega do objeto da licitação;

A minuta do termo de adesão está de acordo com o estabelecido na Lei 8.666/1993, notadamente em seu art. 55 e inclusas as cláusulas obrigatórias relacionadas no artigo que são inerentes ao objeto em comento, recomendando a fixação do prazo de vigência na cláusula quinta.

3. CONCLUSÃO

2022.02.001305

25 de 26

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por ROSELHANE BATISTA DE SOUZA - ASSESSOR TECNICO III / GSAAS - 02/03/2022 às 15:28:21.
Documento Nº: 932234-9563 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=932234-9563>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA:02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2021/00861 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 4D654E



SEMACAP202208533A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Pelo exposto, **opina-se pela possibilidade da formalização do Edital de Chamamento Público** em apreço, desde que sejam atendidos integralmente os apontamentos abaixo:

- a. Autorização do CONDES, na forma do art. 1º, § 2º-A, do Decreto 1.047/2012, considerando valor do presente Chamamento Público;
- b. Fixação do prazo de vigência na cláusula quinta do termo de adesão para prestação de serviço.

É o parecer. À consideração superior.

DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA

Subprocurador-Geral de Defesa do Meio Ambiente

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA:02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge-mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2021/00861 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 4D854E

2022.02.001305

26 de 26

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

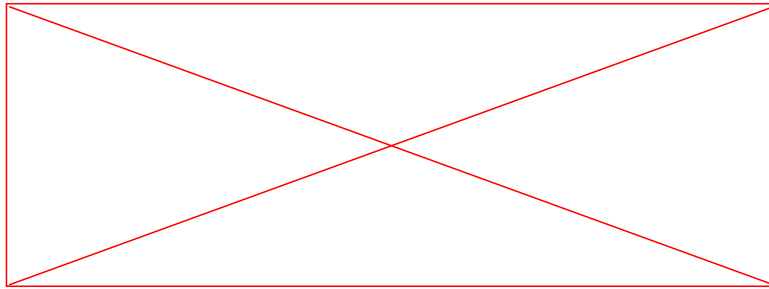


Autenticado com senha por ROSELHANE BATISTA DE SOUZA - ASSESSOR TECNICO III / GSAAS - 02/03/2022 às 15:28:21.
Documento Nº: 932234-9563 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=932234-9563>



SEMACAP202208533A

fls. 27



DESPACHO:

1. Por ser responsável direto pela elaboração do presente parecer e estar exercendo a função de Subprocurador-Geral de Defesa do Meio Ambiente, apenas **RECOMENDO a sua homologação**, por seus próprios fundamentos jurídicos.
2. Encaminhe-se os autos ao Procurador-Geral do Estado para análise e deliberação.

Cuiabá, 25 de fevereiro de 2022

DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA
Subprocurador-Geral de Defesa do Meio Ambiente

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA:02755039337. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pje-mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2021/00861 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 4D8569



PGE/MT
Fis. _____

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº:	SEMA-PRO-2021/00861 - PGENet 2022.02.001305
Interessado (a):	Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA/MT
Assunto:	Chamamento Público.

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES:039223415963. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge-mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEMA-PRO-2021/00861 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 4D9C73

DESPACHO

1- R.H.

2- Após detida análise dos autos, **HOMOLOGO**, por seus próprios fundamentos, o **Parecer nº 37-C/SUBPGMA/PGE/2022**, da lavra do Subprocurador-Geral de Defesa do Meio Ambiente, Dr. Davi Maia Castelo Branco Ferreira, com a seguinte ementa:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO DE CLÍNICAS VETERINÁRIAS. LEI Nº 8.666/1993. DECRETO ESTADUAL Nº 840/2017. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.

3- Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, para conhecimento e providências cabíveis.

Cuiabá-MT, 25 de fevereiro de 2022.

FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

2022.02.001305
Av. República do Libano, 2258, Jardim Monte Libano - CEP 78048196, Cuiabá-MT - Fone: (065) 3613-5900
CNPJ: 03.507.415/0003-06

Página 1 de 1



Autenticado com senha por ROSELHANE BATISTA DE SOUZA - ASSESSOR TECNICO III / GSAAS - 02/03/2022 às 15:28:21.
Documento Nº: 932234-9563 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=932234-9563>



SEMACAP202208533A